



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.721121/2012-30
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2202-008.152 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE. PORTARIA MF Nº 63, DE 2017. SÚMULA CARF Nº 103.

A Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017 majorou o limite de alçada para interposição de recurso de ofício, que deixou de ser o valor estabelecido na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008 (R\$ 1.000.000,00 - um milhão de reais), para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgilio Cansino Gil (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso ofício interposto nos autos do processo n.º 13161.721121/2012-30, em face do acórdão n.º 03060.502, julgado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), em sessão realizada em 23 de abril de 2014, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Da Autuação

Pela Notificação de Lançamento n.º 01402/00047/2012, fls. 04/09, emitida em 03/12/2012, a Contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário de R\$ 2.746.475,97, resultante do lançamento suplementar do ITR/2007, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora, tendo como objeto o imóvel rural denominado “Fazenda Olímpio” (NIRF 3.266.5792), com área total declarada de 11.685,2 ha, localizado no município de Maracaju-MS.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2007, incidente em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal n.º 01402/00005/2012, de fls. 11/12 entregue à Contribuinte em 21/05/2012, fls. 16/17. Por meio do referido Termo, solicitou-se à Contribuinte que apresentasse, além dos documentos inerentes à comprovação dos dados cadastrais relativos a sua identificação e do imóvel (matrícula atualizada e CCIR/INCRA), os seguintes documentos:

Notas fiscais do produtor; notas fiscais de insumos, certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto), contratos ou cédulas de crédito rural ou outros documentos comprobatórios, para comprovação da área ocupada com produtos vegetais no período de 01/01/2006 a 31/12/2006;

Fichas de vacinação expedidas por órgão competente, acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); notas fiscais de produtor referente a compra/venda de gado, para comprovação do rebanho existente no período de 01/01/2006 a 31/12/2006;

Laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96.

Foram apresentados os documentos de fls. 25/311.

Procedendo à análise dos documentos apresentados e da DITR/2007, a Autoridade Fiscal resolveu alterar a áreas de produtos vegetais, reduzindo-a de 5.592,2 ha para 4.195,2 ha; glosar integralmente a área em descanso, de 500,0 ha; além de rejeitar o VTN declarado de R\$ 18.307.000,00 (R\$ 1.566,68/ha), que entendeu subavaliado, arbitrando-o em R\$ 43.816.578,70 (R\$ 3.749,75/ha), correspondente ao VTN/ha médio apontado no SIPT/RFB para o município onde se localiza o imóvel, com o conseqüente aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo, esta em razão da redução do grau de utilização, que passou de 84,0% para 76,1%, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 1.207.718,97, conforme demonstrativo de fls. 08.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 05/07 e 09.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 07/12/2012 (sexta-feira), fls. 10, a Contribuinte protocolizou, em 07/01/2013 (segunda-feira), a impugnação de fls. 314/331 exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 320/435. Em síntese, alegou e requereu o seguinte:

Faz um breve relato da ação fiscal;

Em atendimento ao Termo de Intimação recebido, informou que deixou de apresentar o Laudo de Avaliação do VTN do imóvel, uma vez que concordou com o valor arbitrado pela Autoridade Fiscalizadora;

Não obstante os esclarecimentos/documentos apresentados em atendimento ao Termo de Intimação, a fiscalização lavrou a Notificação de Lançamento;

Apresenta planilha onde discrimina os valores declarados, arbitrados e as respectivas diferenças;

Informa que houve um erro no preenchimento da DITR retificadora de 2007, na qual a área de reserva legal foi desconsiderada;

Também em atendimento à Intimação, informou que efetuou o pagamento, mediante compensação com indébito de PIS, do ITR relativo à diferença apurada pelo Fisco quanto ao VTN;

Apresenta planilhas indicando os valores constantes das DITR original e retificadora, com o fim de demonstrar que na DITR retificadora não foi informada a área de reserva legal, de 2.322,78 ha;

Transcreve o art. 10, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.393/1996, para ratificar que a área de reserva legal não deve ser tributada;

Conforme Matrículas atualizadas da Fazenda Olímpio e do ADA/2008, a área de reserva legal foi averbada às referidas matrículas em 21/01/2005 e corresponde a 20% do total da propriedade;

Esses documentos comprovam que a área de reserva legal foi averbada antes do fato gerador a que se refere a Notificação de Lançamento;

Cita jurisprudência do CARF para fundamentar suas alegações;

Discorre sobre o princípio da verdade material, apresentando posicionamentos doutrinários e constitucionais;

Cita jurisprudência do STF para referendar seus argumentos;

Alega que incluindo a área de reserva legal o grau de utilização passará de 76,1% para 95,60%, e a alíquota será reduzida para 0,45%;

Salienta que efetuou pagamento mediante compensação do valor do ITR no montante de R\$ 112.520,20 (principal) referente à diferença entre o VTN apurado pelo Fisco e o declarado por ela;

assim, somando os valores correspondentes a R\$ 23.778,92, R\$ 56.971,42 e R\$ 112.520,10 pagos por ela em 28/09/2007, 15/09/2008 e 29/06/2012, respectivamente, chega ao montante de R\$ 193.270,54, superior ao crédito tributário efetivamente devido no exercício de 2007, que perfaz o montante de R\$ 154.087,48;

constata que a pretensão fazendária de cobrar R\$ 1.207.719,97 (principal) é totalmente improcedente, eis que não há valor devido a título de ITR, motivo pelo qual a Notificação de Lançamento deve ser cancelada;

Por meio de DCOMP, compensou a diferença apurada, acrescida de multa e juros, que perfaz o montante de R\$ 190.440,43 em junho/2012, com indébito de PIS Faturamento reconhecido judicialmente nos autos do Mandado de Segurança n.º 99.00.110838;

O referido indébito foi habilitado nos autos do processo administrativo n.º 19706.000069/200618, restando consignada a possibilidade de compensação com tributos de espécies diferentes;

Termos do art. 156, inciso II, do CTN e art. 74, §§ 1º, 2º e 5º, da Lei n.º 9.430/1996;

Conforme art. 74, §§ 2º e 5º, da Lei n.º 9.430/1996, a compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário sob condição resolutória de posterior homologação, cujo prazo é de 5 anos;

A DCOMP transmitida ainda não foi analisada pela RFB, contudo, somente depois de não homologada a compensação é que se pode cobrar o crédito, o que não ocorreu na espécie;

A Autoridade Administrativa não pode cobrar crédito tributário devidamente compensado sem a realização de qualquer verificação da regularidade ou não da compensação realizada pela Impugnante;

A Notificação de Lançamento deve ser cancelada por exigir valores extintos pela compensação, conforme assegura a Lei;

Por fim, requer o julgamento procedente da impugnação, o cancelamento da Notificação de Lançamento e que quaisquer informações relativas a atos e termos do processo recaiam na pessoa do subscritor da impugnação, mandatário da Contribuinte, no endereço constante do mandato, a fim de que não haja prejuízo para a Impugnante.

É o relatório.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido acórdão, o qual consta às fls. 542/549 dos autos:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Período de apuração: 2007

DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECADÊNCIA

Nessa modalidade de lançamento, o prazo quinquenal legalmente previsto para revisão do valor do ITR, apurado e recolhido parcial ou integralmente pelo contribuinte dentro do próprio exercício, inicia-se na data da ocorrência do respectivo fato gerador. Alcançado o crédito tributário pela decadência, o lançamento que o constituiu deve ser cancelado.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado.”

A parte dispositiva do voto do relator do acórdão recorrido possui o seguinte teor:

“Isso posto, considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja considerada procedente a impugnação apresentada pela Contribuinte, para

considerar extinto, por motivo de decadência, o crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento n.º 01402/00047/2012, de fls. 04/09, relativa ao ITR do exercício de 2007, desconsiderando-se a exigência.”

Diante do valor exonerado, foi apresentado recurso de ofício.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

A decisão de primeira instância entendeu por julgar improcedente o lançamento, em razão da decadência integral do lançamento.

Conforme Notificação de Lançamento, à fl. 4 dos autos, verifica-se que foi lançado a título de imposto complementar foi exonerado a quantia de R\$ 1.207.719,97 e referente a multa (75%), o valor de R\$ 905.789,97.

Desse modo, foi exonerado o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total de R\$ 2.113.509,94.

No entanto, a Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017 majorou o limite de alçada para interposição de recurso de ofício, que deixou de ser o valor estabelecido na Portaria MF n.º 3, de 3 de janeiro de 2008 (R\$ 1.000.000,00 - um milhão de reais), para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), vejamos o texto da Portaria:

Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017

(Publicado(a) no DOU de 10/02/2017, seção 1, pág. 12)

Estabelece limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1.º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1.º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2.º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3.º Fica revogada a Portaria MF n.º 3, de 3 de janeiro de 2008.

(grifou-se)

Saliente-se que a Súmula CARF nº 103 estabelece se aplica o limite de alçada vigente na data de apreciação do recurso de ofício pela segunda instância, vejamos:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Portanto, na presente data (sessão realizada em 11/05/2021) o limite de alçada vigente é superior ao valor exonerado pela julgamento da DRJ de origem, logo, não deve ser conhecido o recurso de ofício apresentado.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator